



FUNÇÃO REGULATÓRIA DA ANATEL EM FACE DA NOVA PLATAFORMA TECNOLÓGICA WHATSAPP

Sophia Fátima Morquecho Nôga¹

RESUMO

O WhatsApp tornou-se um aplicativo popular, inclusive como ferramenta de mercado pelo setor empresarial. Diante disso, emergem críticas que alegam uma suposta concorrência desleal, e empresas de telecomunicações brasileiras pleiteam a regulação do programa pela Anatel. Através da pesquisa bibliográfica e documental, constata-se que, enquanto agência reguladora do campo das telecomunicações, somente poderia existir a fiscalização do WhatsApp pela Anatel se este for considerado operadora do meio, ao invés de plataforma tecnológica. Diante da ausência de autonomia operacional pelo Whatsapp, dependente da conexão de internet, surge a necessidade de se estabelecer considerações sobre a possibilidade de regulação deste aplicativo.

Palavras-chave: Liberdade. Anatel. Regulação. Whatsapp. Telecomunicações.

“A história nos ensina que a liberdade e a democracia caminham lado a lado. Quando tombam, tombam juntas.”

¹ Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Advogada OAB/RN. Integrante do grupo de pesquisa *Direitos Fundamentais e a Linguagem no Direito Criminal*.

1 INTRODUÇÃO

O WhatsApp - cujo nome é uma brincadeira com o trocadilho da língua inglesa *what's up?* (e aí?) - é um aplicativo gratuito para a troca de mensagens disponível para *smartphones* que é utilizado por mais de um bilhão de pessoas em mais de 180 países do globo para manter contato com qualquer interlocutor, independente de tempo e espaço. No Brasil, paira sobre o aplicativo uma possível ilegalidade, considerando que resta alheio à regulação por parte da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Considerando essa reflexão inicial, a presente pesquisa tem como escopo maior compreender se, diante da legislação pátria, é possível a regulamentação do referido aplicativo pela Anatel. Partindo desse objetivo maior, há de se perfazer uma análise minuciosa acerca da própria natureza do Whatsapp. Soma-se a isso, a necessidade de um estudo relativo aos limites de competência da Anatel. Feito isto, há de se ter a construção de um arsenal capaz de embasar uma resposta satisfatória sobre a possível regulação do aplicativo ora em análise pela agência reguladora.

Para tanto, será feito, primeiramente, um esboço acerca da liberdade econômica no ordenamento jurídico brasileiro, bem como uma análise sobre como a Carta Magna de 1988 incorporou esse instituto em face da nova ordem econômica que se estabelecia.

Posteriormente, o estudo se dirigirá às Agências Reguladoras, especialmente a Anatel, à luz da Lei nº 9.472 de 1997, atentando para as funções conferidas pelo legislador a referida autarquia. Por conseguinte, será realçada a diferença entre regulação e regulamentação sendo, portanto, uma distinção essencial à compreensão das conjecturas aqui listadas.

Seguindo essa linha intelectual, será tratado como o WhatsApp funciona, para se obter uma análise do liame entre os serviços oferecidos pelas operadoras de telefonia móvel, as ferramentas disponíveis no aplicativo e a incidência da Lei 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais.

Com isso, pretende-se verificar se existe uma linha divisora que distingue o que seria serviço de comunicação e as facilidades disponibilizadas pelo aplicativo ora em análise. Além

disso, se restar constatada essa distinção, cabe destacar quais são os limites e critérios adotados para tanto.

A realização de tal mister assume maior relevância social ao considerar que se trata de um aplicativo utilizado como mecanismo de comunicação corriqueira pelos brasileiros, e têm preferência nacional perante outros como *Facebook* e *Messenger*. Dessa forma, uma possível regulação do Whatsapp surtiria impacto na vida de grande parte dos brasileiros.

Para desenvolver esses objetivos, serão utilizados como método a pesquisa bibliográfica e descritiva acerca do tema. Em se tratando de pesquisa jurídica, serão ainda usadas como fonte a legislação brasileira vigente sobre a matéria e os julgados considerados relevantes para a temática ora abordada. Sendo assim, é através dessa metodologia que se irá estruturar o eixo para a construção teórica, de base científica, relativamente à uma conclusão sobre a regulação do Whatsapp pela Anatel.

2 INCORPORAÇÃO DA LIBERDADE ECONÔMICA NO BRASIL

Em várias declarações de direitos², desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1783, a liberdade econômica vem sendo reiteradamente positivada. Essa necessidade de reafirmação pode ter suas razões facilmente compreendidas ao se lançar um breve olhar na história e perceber que a dificuldade na busca pela concretização daquele direito remete há tempos.

Desde o feudalismo, notadamente no clássico exemplo de Leo Huberman (1986, p. 18), quando da luta pela conquista da liberdade da cidade de Abbeville, na França medieval, o povo intencionava ter independência, da terra e todo meio de produção de riquezas. Naquele contexto, a busca por essa conquista foi liderada, notadamente, pelos mercadores. Havia um contrassenso, ao passo em que, em tese, era difundido um espírito de liberdade mercantil de um lado, mas, no entanto, persistiam as limitações de um poder governante, de outro.

Incorporando a essência desse pensamento, o princípio da liberdade de iniciativa foi tratado pela primeira vez no Édito de Turgot, na França, em nove de fevereiro de 1776 e

²No âmbito de proteção global dos direitos humanos há a salvaguarda de tal liberdade no art. 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 1º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Já no âmbito de proteção regional, especificamente no interamericano, em cuja abrangência geográfica está inserido este estudo, tais direitos são tutelados no art. 22 da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e no art. 16 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

inscreveu-se plenamente no Decreto d'Allarde, de dois de março de 1791 e inspirou a Lei Le Chapelier – decreto de quatorze de junho de 1791.

Levando em consideração esse princípio, o Brasil desde a Constituição Imperial de 1824, em seu art. 179, inciso XXIV, deixou claro seu comprometimento em resguardar tal direito que, com a Carta Magna de 1988, resta indubitável. Nesse sentido, depreende-se da leitura dos artigos 1º, IV e 170, caput, que a livre iniciativa constitui fundamento da República Federativa do Brasil e da ordem econômica brasileira (CERVO, 2017, p. 01).

A Carta Magna de 1988 admite a intervenção estatal em menor grau, tão somente para servir de balizas para a concretização da seguridade social, sem, contudo, comprometer a atuação dos agentes privados, já que essa atuação deve se dar sempre a favor e nunca contra o mercado (RIZZI, 2017, p.01).

Dessa forma, é também protegida a livre concorrência, como derivação da proteção à liberdade econômica e princípio da ordem econômica. Logo, a livre concorrência consiste essencialmente na possibilidade de ampla atuação no mercado, sem exclusões ou discriminações sociais (TABAK, 2015, p.321-345). Com ela, pode-se assegurar igualdade de condições a todos os agentes, sem privilégios, aproximando-se de um ideal de justiça.

Dessa maneira, ao Estado passa a ser atribuída a função de normatizar e regular a economia, com vistas a reprimir quaisquer práticas caracterizadoras de abuso do poder econômico que tenham o propósito de eliminação da concorrência.

A importância dessa atividade sobleva quando se reconhece que o índice de liberdade econômica é diretamente proporcional ao crescimento econômico. É dizer que ao se estimular a elevação do grau de liberdade econômica de um país, estar-se-ia proporcionando uma aceleração do crescimento da economia (FRIEDMAN, 2014, 143).

Neste ambiente descrito, a intervenção estatal é mínima, mas esta interseção em que ela acontece é essencial, trata-se da necessidade do fortalecimento das instituições que tornam esse avanço econômico possível, como um sistema jurisdicional e uma rede fiscalizatória e garantidora de direitos bem estruturada (BENDER, SONAGLIO, ZAMBERLAN, 2013, p. 244).

3 AGÊNCIAS REGULADORAS

Com a alteração do modelo de Estado liberal para regulador, ocorre a ampliação da atividade regulatória do ente estatal, surgindo, assim, as agências reguladoras. Há de se

constatar que a criação dessas agências acontece em um cenário de desestatização e privatização de atividades que outrora eram dominadas pelo próprio Estado.

Diante dessa nova realidade, emerge a imprescindibilidade de o governo fiscalizar a prestação de serviços públicos desenvolvidos pela iniciativa privada, com o intuito de impedir abusos econômicos, desvios de finalidade e prejuízos aos interesses da coletividade. Isso porque, há uma tendência política de substituição do liberalismo em excesso por exigências de ordem pública econômica e social. Com isso, há uma limitação da autonomia individual, em primazia ao interesse da coletividade (GRINOVER, 1994, p. 286).

Tendo em vista essa transferência de encargos para a iniciativa privada, convém notar, outrossim, a importância de o Estado exercer o controle indiretamente sobre as atividades econômicas, as quais possuem relevância para a coletividade (NOHARA, 2002, p. 37). Por essas razões, através da regulação, busca-se a organização e sistematização dessas atividades (JUSTEN FILHO, 2018, p. 13-41).

São características das agências reguladoras a subordinação à regime especial, o que, por sua vez, lhe confere maior autonomia em relação aos demais entes da Administração Direta, traduzida em independência administrativa e financeira, poder de regulamentação e estabilidade dos seus dirigentes que possuem mandato por prazo determinado. Esses empregados somente podem vir a ser demitidos por meio de processo administrativo disciplinar ou por condenação judicial transitada em julgado.

Visando a consecução da finalidade de controlar a prestação dos serviços prestados pelas empresas, as agências reguladoras estabelecem normas para o setor, além de medidas, ações de Governo, controle e fiscalização de seguimentos de mercado. Para tanto, no Brasil, existem dez agências reguladoras, quais sejam a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a Agência Nacional de Petróleo (ANP), a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a Agência Nacional de Águas (ANA), a Agência Nacional do Cinema (Ancine), a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), a Agência Nacional dos Transportes Terrestres (ANTT) e a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac).

3.1 Regulação x regulamentação

Cumprido ressaltar, neste momento, que a regulação – desenvolvida pelas agências reguladoras – não se confunde com regulamentação. Esta última relaciona-se ao desempenho da função normativa, de caráter abstrato e geral, a ser observada por todos aqueles que se

enquadrarem como sujeitos que, por praticarem determinada conduta, são abrangidos pela sua incidência. Trata-se do desenvolvimento de uma operação materialmente legislativa praticada pelo Poder Executivo (ALMEIDA, 2005, p. 75).

Em contrapartida, a regulação é mais ampla, abstrata e qualitativamente distinta. Neste conceito, são abarcados os diversos mecanismos adotados pelo Estado com o fito de organizar as atividades econômicas. Ele faz isso tanto através da concessão de serviço público, como pelo exercício do poder de polícia.

Dessa forma, a regulação pode se manifestar por meio de atos de regulamentação – enquanto processo de criação de normas -, aplicação das regras, fiscalização da sua observância e, em caso de descumprimento, a aplicação de punições aos que a infringirem. Tais normas possuem natureza repressiva e promocional, já que buscam disciplinar as ações dos agentes privados e públicos, e surgem para alinhar a economia com os valores fundamentais e políticos do país.

Por isso, há de se notar que a regulação econômico-social se consubstancia na atividade estatal que intervêm obliquamente sobre o comportamento dos sujeitos públicos e privados, de maneira permanente e sistemática com o fito de implementar as políticas de governo e a realização dos direitos fundamentais (JUSTEN FILHO, 2005, p. 126).

Para tanto, a Carta Magna de 1988, em seu artigo 174, deixa cristalino que o Estado deve adotar uma posição garantista e regulatória. Sendo que para a concretização desse fim, o Estado busca se valer das agências reguladoras para alcançar níveis razoáveis de qualidade e justiça social, que inspiraram a desestatização.

3.2 Agência Nacional de Telecomunicações

A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) foi a primeira agência reguladora criada no Brasil, em 5 de novembro de 1997, pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472, de 16 de julho de 1997). Foi concebida com o intuito de promover a fiscalização e o desenvolvimento das telecomunicações no País, diante do novo modelo estatal que estava sendo implantado e como reflexo da mudança de paradigma proposta com a Carta Magna de 1988. Tem como valores a Capacitação Institucional, Segurança Regulatória, Transparência e Participação social (ANATEL, 2017, p.01).

Nesse espectro, é pertinente esclarecer que se entende por telecomunicações, à luz do art. 60, da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), o conjunto de atividades que possibilita a

oferta da comunicação à distância, por meio de telegrafia, telefonia, satélites, micro-ondas ou qualquer processo eletromagnético de informações de qualquer natureza.

Relativamente à natureza jurídica da Anatel, é importante observar que trata-se de autarquia de regime especial integrante da Administração Pública Federal indireta - como toda e qualquer agência reguladora - vinculada ao Ministério das Comunicações, sem, contudo, estar subordinada a nenhum órgão de governo. Ademais, possui personalidade jurídica de direito público e independência administrativa e financeira, tem poderes de outorga, regulamentação e fiscalização, para atuar em busca da finalidade de proteger o cidadão.

Além da sede, localizada em Brasília, no Distrito Federal, a Anatel possui unidades espalhadas nas capitais do país. Sua divisão orgânica compreende o Conselho Diretor, Conselho Consultivo, Assessoria Internacional, de Relações com os Usuários, Parlamentar e de Comunicação Social, e Técnica, Procuradoria, Ouvidoria, Auditoria, Corregedoria e várias Superintendências (ANATEL, 2017, p.01).

O órgão máximo da Anatel é o Conselho Diretor, composto por cinco membros eleitos pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado, para cumprir mandato de cinco anos. Com essa estabilidade, tenciona a consagração da independência funcional e gerencial dos dirigentes.

Ademais, inexistente subordinação hierárquica no âmbito dessa autarquia, sendo vedado ao Poder Executivo a interferência em suas decisões, uma vez que este ente tem a liberdade para estipular quais metas e qualidades são consideradas adequadas ao funcionamento das atividades das empresas reguladas.

Financeiramente, a Anatel, tem seu orçamento previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA). Quando da sua instalação, teve investimento do Executivo, com repasses do Ministério das Comunicações e do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL). Atualmente, a sua receita advém de taxas de fiscalização, instalação e funcionamento, pagas pelas empresas delegatárias; de modo que a quantia resultante será revertida no FISTEL.

Cumprido realçar, que a Anatel é competente tanto para fiscalizar as atividades das concessionárias de serviços de telecomunicações, como para solucionar conflitos existentes entre elas e seus usuários. Além disso, cabe a esta agência o controle da política tarifária e a imposição de sanções a quem descumprir com as normas, de modo a obstar abusos e promover a concorrência e diversidade de serviços, com padrões de qualidade que atendam as necessidades dos clientes.

4 WHATSAPP: CONCEITO E ATRIBUTOS

WhatsApp é um programa para diversas plataformas de *smartphones*, funcionando como um aplicativo que possibilita a troca de mensagens instantâneas com um interlocutor ou vários interlocutores – os grupos -, o compartilhamento de fotos, áudios, vídeos, localização ou documentos; e, inclusive, a realização de chamadas de voz e vídeo, independentemente da distância e em qualquer lugar do mundo (SOARES, 2017, p. 01). Todos esses serviços são oferecidos aos usuários gratuitamente, sem qualquer contraprestação ou taxa.

Fundado em 2009 por Jan Koum e Brian Acton que, juntos, passaram quase vinte anos no *Yahoo*, o WhatsApp recentemente uniu-se ao *Facebook* em 2014, sem, contudo, deixar de ser um programa independente (WHATSAPP, 2017, p. 01).

A proposta finalística do software surgiu como uma alternativa ao sistema de SMS convencional oferecido pelas operadoras de telefonia. Destaque-se que as mensagens e ligações disponibilizadas pelo WhatsApp, em suas últimas versões, são protegidas com criptografia de ponta-a-ponta, de modo a impossibilitar o acesso delas por terceiros, incluindo pelo próprio usuário.

O WhatsApp funciona com o número de telefone do usuário. Logo, para usufruir dos serviços oferecidos, basta ter acesso à internet – seja rede sem fio, seja dados móveis -, instalar o aplicativo na loja e adicionar o número dos contatos na lista telefônica do aparelho, de modo que, automaticamente, aqueles que também possuem a plataforma em seus celulares aparecerão na lista de contatos do sistema.

O aplicativo disponibiliza, ainda, a tecnologia de notificações *push*³, ou seja, o *empurrão* no envio das mensagens, de modo que estas sejam recebidas instantaneamente, por meio da notificação. Com o envio dessa notificação informando a chegada de uma nova mensagem, essa tecnologia proporciona, através de um clique, o redirecionamento do usuário ao usuário. Acresce a isso outros recursos oferecidos, tais como as confirmações de leitura e a criação de grupos de até duzentos e cinquenta e seis participantes.

Com essa gama de benefícios disponibilizados, as pequenas empresas foram um catalisador para o novo serviço de negócios da WhatsApp, considerando que os micromercados usavam seu serviço para manter contato com centenas de clientes a partir de um único *smartphone*. É importante assinalar o papel de essencialidade que este aplicativo assumiu no cotidiano não apenas do cidadão comum, mas também no ramo empresarial (HEINRICH, 2017, p. 01).

5 POSSIBILIDADE DE REGULAÇÃO PELA ANATEL

³ *Push* significa empurrar em inglês.

O ponto fulcral para constatar se o aplicativo em comento deve ser regulamentado pela Anatel ou não, é verificar se este oferece serviço de telecomunicação aos seus usuários.

Assim, deve-se observar que o referido mecanismo apenas disponibiliza chamadas de voz entre os usuários do próprio aplicativo, em virtude dos dados transmitidos pelas operadoras reguladas. Nesse sentido, destaca-se que não é possível, por exemplo, fazer uma ligação para um telefone fixo, ou para alguém que não tenha o aplicativo instalado no seu aparelho celular, tampouco quando o *smatphone* esteja desconectado da rede de dados ou *wireless*⁴.

Como se depreende, o WhatsApp só é hábil a prover seus recursos se valendo da plataforma tecnológica da internet. Inexiste independência operacional que faça este programa alcançar a qualidade de operadora de telecomunicação. Trata-se, na verdade, de espécie de serviço de valor adicionado à rede de telecomunicações (ARAÚJO, 2017).

Em contrapartida, as empresas de comunicação defendem que o WhatsApp por representar concorrência desleal em face das entidades do ramo, precisaria ser considerado fornecedor de serviços de telecomunicações, posição esta que se opõe aos interesses do consumidor (GRINOVER, 1994, p. 62).

Consoante o empresariado, o aplicativo deveria ser enquadrado nas hipóteses de incidência da LGT. Por essa visão, ele teria de ser fiscalizado pela Anatel, submetendo-se, por conseguinte, à concessão ou autorização da agência reguladora. Além disso, haveria incidência do recolhimento de tributos sobre suas operações, como a tributação incidente sobre o setor de telecomunicações por ativação de cada linha móvel. Esse *quantum* corresponde a cerca de vinte e seis reais para a ativação de cada linha móvel e treze reais anuais de taxa de funcionamento (MEISTER SCORSIM, 2017, p. 01).

De acordo com a empresa de pesquisa e análise de Londres Ovum, o setor de telecomunicações perderá trezentos e oitenta e seis bilhões de dólares americanos entre 2012 e 2018 para aplicativos como o WhatsApp (MENDLER, 2017, p.01). Isso ocorrerá devido à perda de receita de chamadas internacionais e tarifas de *roaming* que as empresas do ramo receberam anteriormente dos clientes.

É pertinente ressaltar, que o posicionamento adotado pelo Presidente da Anatel, João Rezende, foi no sentido de que não é competente para impor regime de licença, obrigações ou fiscalizar o WhatsApp, tendo em vista que não se trata de serviço de telecomunicação. Do mesmo modo, não se aplica a ele a LGT (PÚBLICO, 2017, p.01).

⁴ Rede de dados sem fio.

Desta forma, diante do fato de que o WhatsApp somente permite as chamadas de voz entre os seus usuários se existir uma empresa fornecedora de serviços de internet, prioritariamente, este não pode ser caracterizado um serviço de telecomunicação e, portanto, não deve ter o mesmo tratativo que as operadoras. Posta assim a questão, é de se dizer que enquanto as empresas de telecomunicações são reguladas pela LGT, o WhatsApp, por ser uma empresa de tecnologia, é regulado pela lei do Marco Civil da Internet.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração o exposto, ressalta-se que o perfil do consumidor mundial está sofrendo mudanças, e os usuários dos serviços de telecomunicações estão abandonando o consumo do plano de voz, ao passo que almejam maiores pacotes de dados, fato que torna necessário uma readequação por parte das operadoras.

A Carta Magna de 1988 é clara ao limitar a intervenção estatal na ordem econômica, e quando esta se fizer necessária, deverá ser sempre a favor e nunca contra o mercado. A equiparação do WhatsApp às operadoras de telefonia seria uma desvirtuação forçada e um retrocesso que, indubitavelmente, possui o condão de prejudicar o consumidor.

Diante desse impasse, a solução mais acertada para empresas de telecomunicações seria oferecer aos consumidores um serviço de dados mais rápido. Aplicativos como o WhatsApp são criados com uma finalidade social que oferece muito mais do que chamadas e texto. Eles permitem que as pessoas se conectem em um nível mais profundo, o que nesta fase atual de desenvolvimento será difícil para as empresas interromperem.

A capacidade limitada de oferecer apenas um produto, dados, fará com que as companhias do ramo da informação recorram à tentativa de competir em preços, o que levará a serviços com valores mais baixos.

Dentro de alguns mercados emergentes, o aplicativo ora em análise tem sido banido, possivelmente devido ao fato de tirar parte do mercado das empresas de telecomunicações ou em razão da criptografia envolta da transmissão de dados que oferece. Em essência, considerando os argumentos suscitados, seria mais acertado que empresas de telecomunicações procurassem outras formas de diversificar a oferta para se manter relevante nos próximos anos, ao invés de impor um intervencionismo forçado e flagrantemente inconstitucional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. **Considerações sobre “regulação” no direito positivo brasileiro.** Revista de Direito Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte, ano 3, n. 12, p. 75, out./dez. 2005.

ANATEL. **Institucional.** Disponível em:

<<http://www.anatel.gov.br/institucional/institucional-menu>>. Acesso em: 28 nov. 2017

ARAÚJO, Thiago. **Dono do WhatsApp, Facebook critica regulação de aplicativos e pede desregulamentação das teles no Brasil em 2016.** Disponível em:

<http://www.huffpostbrasil.com/2016/01/22/dono-do-whatsapp-facebook-critica-regulacao-de-aplicativos-e-pe_a_21694143/?utm_hp_ref=br-regulamentacao-whatsapp>. Acesso em: 01 nov. 2017.

CERVO, Fernando Antonio Sacchetim. **A livre iniciativa como princípio da ordem constitucional econômica: análise do conteúdo e das limitações impostas pelo ordenamento jurídico.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26778/a-livre-iniciativa-como-principio-da-ordem-constitucional-economica>>. Acesso em: 26 nov. 2017.

FILHO, Reisoli Bender, SONGALIO, Cláudia Maria, ZAMBERLAN, Carlos Otávio.

Instituições, liberdade econômica e crescimento: uma análise de países desenvolvidos e em desenvolvimento. PESQUISA & DEBATE, SP, volume 24, n. 2. 2013.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e Liberdade.** Ed. 1. São Paulo: LTC. 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini, VASCONCELLOS, Antônio Herman de Vasconcelos, FINK, Daniel Roberto, FILOMENO, José Geraldo Brito, JÚNIOR, Nelson Nery, DENARI, Zelmo. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto.** 4^a. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

HEINRICH, Erik. **Telecom companies count \$386 billion in lost revenue to Skype, WhatsApp, others.** Disponível em: <<http://fortune.com/2014/06/23/telecom-companies-count-386-billion-in-lost-revenue-to-skype-whatsapp-others/>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem.** Trad. Waltensir Dutra. 21.ed. Rio de Janeiro: LTC, 1986.

JUSTEN FILHO, Marçal. Art. 20 da LINDB - Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, p. 13-41, nov. 2018. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77648/74311>>. Acesso em: 02 Jun. 2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo.** São Paulo: Saraiva, 2005.

MEISTER SCORSIM, Ericson. **Conflito entre empresas de telecomunicações e a empresa WhatsApp.** Disponível em: <https://ericsonscorsim.jusbrasil.com.br/artigos/247900830/conflito-entre-empresas-de-telecomunicacoes-e-a-empresa-whatsapp>. Acesso em: 01 nov. 2017.

MENDLER, Camille. **The real story behind WhatsApp Business.** Disponível em: <<https://www.ovum.com/the-real-story-behind-whatsapp-business/>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

NOHARA, Irene Patrícia, **O Motivo no Ato Administrativo**, Dissertação apresentada ao Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob a orientação da Prof. Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, São Paulo, 2002.

PÚBLICO, Instituto brasileiro de altos estudos de Direito Público. **Direito da Regulação: Anatel e Whatsapp.** Disponível em: <<http://www.altosestudios.com.br/?p=54392>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

RIZZI, Ângela Onzi. **Surgimento das Agências Reguladoras no Brasil**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,surgimento-das-agencias-reguladoras-no-brasil,51050.html>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

SOARES, Karla. **WhatsApp é líder no Brasil; americanos usam mais Facebook Messenger**. Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2013/11/whatsapp-e-lider-no-brasil-americanos-usam-mais-facebook-messenger.html>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

TABAK, Benjamin Miranda. A Análise Econômica do Direito: Proposições legislativas e políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 52, n. 205, p.321-345, jan. 2015.

WHATSAPP. **Sobre o WhatsApp**. Disponível em: <<https://www.whatsapp.com/about/>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

ANATEL REGULATORY FUNCTION IN FACE OF THE NEW TECHNOLOGICAL PLATFORM WHATSAPP

ABSTRACT

WhatsApp became a popular application, including as a marketing tool by the business sector. As a result, criticisms emerge alleging alleged unfair competition, and Brazilian telecommunications companies claim Anatel's regulation of the program. Through bibliographic and documentary research, it's found that, as a regulatory agency in the field of telecommunications, the supervision of WhatsApp by Anatel could only exist if it's considered the operator of the environment, rather than a technological platform. In the absence of operational autonomy by Whatsapp, dependent on the internet connection, there is a need to establish considerations on the possibility of regulation of this application.

Keywords: Freedom. Anatel. Regulation. Whatsapp. Telecommunications.